

Petição n.º 342/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente

Entrada na Assembleia da República: 26 de junho de 2017.

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Manuel Filipe Ferreira Marques Alves

Introdução

A petição n.º 342/XIII/2.^a – Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente, deu entrada na Assembleia da República a 26 de junho de 2017, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, subscrita pelo peticionário Manuel Filipe Ferreira Marques Alves.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 30 de junho, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente. Solicita em concreto que seja retificado o artigo 78.º-E do Código do Imposto sobre Rendimentos Singulares - [CIRS](#).

O peticionário invoca o princípio da igualdade de tratamento fiscal para solicitar alteração o atual texto do legal que restringe o benefício fiscal da dedução a uma parte dos sujeitos passivos deste imposto, apenas para aqueles cujo contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2011.

Importará salientar que uma das dimensões do princípio da igualdade fiscal, é a da uniformidade da tributação, impedindo uma diferenciação do montante de imposto a pagar entre diferentes categorias de contribuintes.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se

verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

O objeto da petição está relacionado com a atual redação do artigo 78.º - E do CIRS sobre a *Dedução de encargos com imóveis*, que limita o benefício fiscal aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011¹. Com efeito, conforme se estabelece nas alíneas b), c) e d) do aludido artigo 78.º - E, os benefícios de dedução são limitados temporalmente nas seguintes categorias de despesas: i) *juros de dívidas* com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário; ii) *as prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo*; iii) *as importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira* relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas, na parte que não constituam amortização de capital.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que está pendente, para apreciação na COFMA, outra petição sobre IRS embora não corresponda propriamente a objeto conexo. Trata-se da [petição n.º 338/XIII/2](#) - *Solicitam isenção de IVA nos serviços prestados nos Centros e Salas de Estudo e Explicações e dedução em sede de IRS enquanto despesas de educação*.

Em relação a iniciativas legislativas incidindo sobre o tema específico da igualdade fiscal no IRS, assinala-se a aprovação na especialidade, em reunião da COFMA de 14/07, de texto conjunto dos Projetos de Lei n.ºs 405/XIII/2.^a, 434/XIII/2.^a e 485/XIII/2.^a sobre Declaração conjunta das despesas com dependentes em sede de IRS.

Tendo em consideração o tema suscitado pelo peticionário, poderá a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

¹ Num contexto particularmente negativo da economia portuguesa, o Orçamento de Estado para 2012 veio refletir as exigências do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) assinado em 2011, introduzindo também alterações significativas ao regime fiscal aplicável ao património imobiliário, incluindo em sede de IRS. Reduzem-se substancialmente as despesas que podem ser deduzidas nomeadamente estas, mencionadas na Petição, relacionadas com encargos com imóveis.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 18 de setembro de 2017**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por um peticionário, não é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como não o é a audição do peticionário nem a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.

Palácio de S. Bento, 06 de julho de 2017

A assessora da Comissão

Ângela Dionísio